

Acção intentada em 21 de Fevereiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-95/05)

(2005/C 93/38)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 21 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson e Georgios Sabbos, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/59/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho, e, de qualquer forma, ao não comunicar essas medidas à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
2. Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para dar execução à directiva na ordem jurídica interna terminou em 5 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 208, de 5.8.2002, p. 10.

Acção intentada em 21 de Fevereiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-96/05)

(2005/C 93/39)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 21 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Repú-

blica Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gerald Braun e Georgios Sabbos, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/65/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras, e, de qualquer forma, ao não comunicar essas medidas à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para dar execução à directiva na ordem jurídica interna terminou em 1 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 283, de 27.10.2001, p. 28.

Acção intentada em 24 de Fevereiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-99/05)

(2005/C 93/40)

(Língua do processo: finlandês)

Deu entrada em 24 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin e I. Koskinen, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ⁽¹⁾, ao não adoptar, no que respeita à província autónoma de Åland, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da directiva, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão.
2. Condenar a República da Finlândia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva expirou em 2 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 303, de 2 de Dezembro de 2000, p. 16.

Acção intentada em 3 de Março de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-105/05)

(2005/C 93/41)

(Língua do processo: finlandês)

Deu entrada em 3 de Março de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin e I. Koskinen, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, tendo aplicado um determinado modo de cálculo das contribuições sociais, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade;
- 2) condenar a República da Finlândia no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Nos termos da sua legislação nacional, a lei sobre as contribuições dos seguros de doença (364/1963), a Finlândia toma

em consideração, no cálculo das contribuições sociais dos pensionistas residentes no seu território, não apenas a pensão paga neste país mas também as pensões concedidas por outros Estados-Membros. A Comissão considera que a integração das pensões concedidas por um outro Estado-Membro para determinar a base para o cálculo das contribuições sociais é contrária ao artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 e à jurisprudência do Tribunal de Justiça (processo C-389/99, Rundgren).

⁽¹⁾ JO L 149 de 5 de Julho de 1971, p. 2; EE 5 F1 p. 98.

Acção intentada em 3 de Março de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República da Finlândia

(Processo C-107/05)

(2005/C 93/42)

(Língua do processo: finlandês)

Deu entrada em 3 de Março de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por U. Wölker e P. Aalto, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a República da Finlândia, não tendo transposto para o seu ordenamento jurídico relativamente à província da Alanda a Directiva 2003/87/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro de 2003 relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho ou, em qualquer caso, ao não ter comunicado à Comissão essas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva;
- 2) condenar a República da Finlândia no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 31 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ Directiva 2003/87/CE, de 13 de Outubro de 2003 (JO L 275 de 25 de Outubro de 2003, p. 32).